



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Luzia Maria Soares Santiago Cavalcante		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Ana Cristina Bezerra e de Maria Solange da Silva Lopes, conforme alternativas propostas.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº 00188379-8	PARECER Nº 0944 /2000	APROVADO EM: 25.09.2000

I - RELATÓRIO

Luzia Maria Soares Santiago Cavalcante, diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Instituto São José, em Maracanaú-Ceará, pelo processo Nº 00188379-8, requer a este Conselho a regularização da vida escolar das seguintes alunas:

- a) Ana Cristina Bezerra - Esta aluna, mesmo reprovada na 1ª série do ensino médio, em 1997, cursou, com aprovação, em 1998, a 2ª série e, em 1999, matriculada na 3ª, não concluiu os estudos, sendo, em consequência, considerada desistente.
- b) Maria Solange da Silva Lopes - Também reprovada na 1ª série do ensino médio, em 1997, cursou, respectivamente em 1998 e 1999, a 2ª e a 3ª série, sendo considerada aprovada nas duas séries.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com relação à aluna Ana Cristina Bezerra, reprovada na 1ª e na 3ª série do ensino médio, para a regularização de sua vida escolar, é imprescindível que a aluna recupere os estudos relativos ao ensino médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0944/2000

É evidente que seu desempenho acadêmico não está satisfatório. Para isto, a aluna deveria ou refazer o ensino médio, desde a 1ª série, o que, sem dúvida, é um caminho mais longo; para encurtá-lo, se isto lhe convier, poderá submeter-se aos exames supletivos junto à Célula de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Básica. Finalmente, uma solução de caminho mais rápido, dependendo do desempenho da aluna numa avaliação de conhecimento, seria o disposto na alínea “c” do inciso II, do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo a qual, “a classificação em qualquer série ou etapa...” poderá se dar independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada...”

Já a regularização de vida escolar, pleiteada em favor da aluna Maria Solange da Silva Lopes, reprovada na 1ª série do ensino médio, mas com aprovação na 2ª e na 3ª série, poderá se dar à luz do dispositivo legal já citado, ou seja, “...mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato...” Como tal procedimento já foi utilizado pela escola, quando da aprovação da aluna na 2ª e na 3ª série, o entendimento tem sido, nestes casos, de considerar suprida a série onde houve reprovação.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o voto é pela regularização da vida escolar das alunas, nos termos já citados. Especificamente, a indicação é no sentido de que:

- a) Ana Cristina Bezerra, escolhida, dentre as três sugeridas, a alternativa que melhor lhe convenha, se dedique à recuperação de seus estudos para que a regularização de sua vida escolar, mais do que um ato formal, represente, também, a regularização de sua aprendizagem o que, provavelmente, será, ou mediante exames supletivos, ou mediante avaliação de conhecimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0944 /2000

Neste último caso, a avaliação será feita para definir o grau de desenvolvimento da aluna e sua conseqüente inscrição na série adequada, para prosseguimento dos estudos.

- b) Maria Solange da Silva Lopes, por já haver sido aprovada na 2ª e na 3ª séries, tenha como suprida a 1ª série do ensino médio.

Por oportuno, vale lembrar que a escola, conforme o caso, registre no espaço do histórico escolar de cada aluna, reservado às observações, o teor deste Parecer autorizando o procedimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

PARECER	Nº	0944 /2000
SPU	Nº	00188379-8
APROVADO	EM	25.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA